



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 16.028, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024

Determina a não aplicação do §1º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442, de 06 de março de 2019, aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Itabuna, devendo ser imediatamente sustados os seus efeitos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso das atribuições legais e considerando o disposto nos art. 66, XII, da Lei Orgânica do Município - LOMI, e

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade formal do §1º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442, de 06 de março de 2019, visto que inserido por emenda do legislativo no Anteprojeto de Lei nº 15/2018 de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme pacificado nos Temas de Repercussão Geral nº 686 e nº 917, ambos do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade formal retrocitada se fundamenta na violação ao art. 61, §1º, inciso II c/c art. 63, inciso I, ambos da Constituição Federal, que por simetria se reiteram no art. 77, inciso IV, e art. 78, inciso I da Constituição do Estado da Bahia, assim como no art. 48, incisos III e V e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Itabuna;

CONSIDERANDO a firme posição do STF quanto ao vício de formalidade das emendas que aumentam a despesa do Poder Executivo (RE 1472668-RJ, Min. CRISTIANO ZANIN; ADI: 6072 RS, Min. ROBERTO BARROSO), seguidas uniformemente pelo STJ (AgInt no RMS: 35231 PA 2011/0178332-8, T2, 01/09/2022) e pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ADI: 80043606020198050000, Desa. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Data de Publicação: 10/05/2019) e da 1ª Câmara Cível (APL: 80004706420168050018, Des. GUSTAVO SILVA PEQUENO, 12/11/2020);

CONSIDERANDO ainda a **inconstitucionalidade material** do §1º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019, que transmudou automaticamente empregados públicos aposentados





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
GABINETE DO PREFEITO**

e não estáveis ao cargo público de provimento efetivo, violando o art. 37, incisos II, XVI, e §14 da Constituição Federal, Tema de Repercussão Geral nº 1150 e Súmula Vinculante nº 43;

CONSIDERANDO que os empregados públicos não detêm estabilidade, conforme Tema de Repercussão Geral nº 1022 do STF, sendo a transmutação do regime jurídico operado pela Lei Municipal nº 2.442/2019 ato formal suficientemente válido para motivar a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo para desligamento automático daqueles já aposentados;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019 tornou estáveis empregados públicos que já se encontravam aposentados sob o regime geral de previdência, sem submissão à concurso público, o que também viola o posicionamento do STF na ADI 4876, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014.

CONSIDERANDO que antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, ambas as turmas do STF já proclamavam a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria (RE 1063705 AgR-segundo, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2T, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Min, LUIZ FUX, 1T, DJe 22-05-2020);

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública em determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais, conforme entendimento do STF (ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves), do STJ (REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 06/10/1993), e consagrado na doutrina de Elival da Silva Ramos, Hely Lopes Meirelles, Luís Roberto Barroso, J.J. Gomes Canotilho e Gustavo Binenbojm;

CONSIDERANDO, por fim, que a Administração Pública deve negar a aplicação de lei inconstitucional, em interpretação extensiva do exercício da autotutela, em que pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, conforme princípio cristalizado na Súmula nº 346 do STF;

DECRETA:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 1º Fica determinado a todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Itabuna que deixem de aplicar administrativamente o §1º do art. 57 da Lei Municipal nº 2.442/2019, devendo ser declarada a extinção dos vínculos administrativos com os servidores aposentados.

Art. 2º A Secretaria de Gestão e Inovação deverá notificar a Fundação Marimbeta – Sítios de Integração da Criança e do Adolescente (SICAS), a Fundação de Assistência à Saúde de Itabuna – FASI e a Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania – FICC da obrigatoriedade de cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Fica oportunizado aos servidores que se encontrem na condição de aposentados, aderir ao Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Lei Municipal nº 2.697, de 27 de novembro de 2024, desde que o façam dentro do prazo legalmente estabelecido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, em 05 de dezembro de 2024.

AUGUSTO NARCISO Assinado de forma digital
CASTRO:40935817549 por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

